SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121331 - SP (2026/0339156-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KECY JHONE RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DECRETO PRESIDENCIAL. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OPORTUNA DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual a defesa pleiteava o restabelecimento de indulto natalino concedido pelo Juízo de execução com fundamento no Decreto n. 12.790/2025 e posteriormente cassado pelo Tribunal estadual em agravo em execução.

2. Condenação por crime contra o patrimônio, sem violência ou grave ameaça, com substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e fixação do dia-multa no mínimo legal. Argumenta-se presunção de hipossuficiência por assistência da Defensoria Pública (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025) para afastar a exigência de reparação do dano e de demonstração de arrependimento oportuno prevista no art. 9º, XV, do mesmo decreto, em remissão aos arts. 16 e 65, III, “b”, do Código Penal.

3. Sentença de execução concedeu o indulto e extinguiu a punibilidade. Tribunal estadual deu provimento ao recurso ministerial para cassar o benefício, assentando interpretação restritiva do art. 9º, XV, e a ausência de comprovação de reparação do dano, de incapacidade financeira suficiente e,

Documento eletrônico VDA60519703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c622479a-6983-4b12-8a5c-644e6951ed41

sobretudo, de arrependimento oportuno ou vontade de reparar. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem. Agravo regimental interposto pela defesa para reformar a decisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a presunção de hipossuficiência do apenado assistido pela Defensoria Pública (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025) dispensa, além da efetiva reparação do dano, a demonstração oportuna de arrependimento ou vontade de reparar exigida pelo art. 9º, XV, em remissão aos arts. 16 e 65, III, “b”, do Código Penal.

5. A questão em discussão também envolve definir se o art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025, que menciona expressamente “pena privativa de liberdade”, alcança, por interpretação extensiva, condenações a penas restritivas de direitos, ou se deve prevalecer interpretação restritiva do ato de clemência.

III. Razões de decidir

6. O indulto, ato de clemência do Poder Executivo, deve ser aplicado sob interpretação restritiva, em respeito à competência privativa da Presidência da República (CF/1988, art. 84, XII), vedada a ampliação analógica do alcance das hipóteses previstas no decreto.

7. A leitura sistemática do Decreto n. 12.790/2025 impõe que o art. 9º, XV, seja interpretado em conjunto com o art. 12, § 2º, e com as remissões ao Código Penal: a presunção de hipossuficiência pode afastar a necessidade de reparação efetiva do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar, comprovável pelas circunstâncias do art. 16 e do art. 65, III, “b”, do Código Penal.

8. A mera assistência pela Defensoria Pública e a fixação do dia-multa no mínimo legal não constituem, por si, prova de arrependimento oportuno ou de vontade de reparar, exigidos pelo art. 9º, XV, do decreto presidencial.

9. Ainda que se admita a discussão sobre alcance às penas restritivas de direitos, o benefício continua inviável sem comprovação de ato inequívoco de arrependimento ou tentativa efetiva de minorar as consequências do crime, requisito não atendido no caso concreto.

10. Inexistentes nos autos elementos que evidenciem arrependimento posterior ou vontade espontânea e eficaz de reparar o dano, mantém-se a cassação do indulto e a decisão que denegou a ordem, impondo-se a rejeição do agravo regimental.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60519703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c622479a-6983-4b12-8a5c-644e6951ed41

Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c622479a-6983-4b12-8a5c-644e6951ed41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121331 - SP (2026/0339156-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KECY JHONE RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DECRETO PRESIDENCIAL. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OPORTUNA DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual a defesa pleiteava o restabelecimento de indulto natalino concedido pelo Juízo de execução com fundamento no Decreto n. 12.790/2025 e posteriormente cassado pelo Tribunal estadual em agravo em execução.

2. Condenação por crime contra o patrimônio, sem violência ou grave ameaça, com substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e fixação do dia-multa no mínimo legal. Argumenta-se presunção de hipossuficiência por assistência da Defensoria Pública (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025) para afastar a exigência de reparação do dano e de demonstração de arrependimento oportuno prevista no art. 9º, XV, do mesmo decreto, em remissão aos arts. 16 e 65, III, “b”, do Código Penal.

3. Sentença de execução concedeu o indulto e extinguiu a punibilidade. Tribunal estadual deu provimento ao recurso ministerial para cassar o benefício, assentando interpretação restritiva do art. 9º, XV, e a ausência de comprovação de reparação do dano, de incapacidade financeira suficiente e,

Documento eletrônico VDA60283783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: 9f0fb3d9-2fb4-4adf-961d-d0f9540ebd3b

sobretudo, de arrependimento oportuno ou vontade de reparar. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem. Agravo regimental interposto pela defesa para reformar a decisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a presunção de hipossuficiência do apenado assistido pela Defensoria Pública (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025) dispensa, além da efetiva reparação do dano, a demonstração oportuna de arrependimento ou vontade de reparar exigida pelo art. 9º, XV, em remissão aos arts. 16 e 65, III, “b”, do Código Penal.

5. A questão em discussão também envolve definir se o art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025, que menciona expressamente “pena privativa de liberdade”, alcança, por interpretação extensiva, condenações a penas restritivas de direitos, ou se deve prevalecer interpretação restritiva do ato de clemência.

III. Razões de decidir

6. O indulto, ato de clemência do Poder Executivo, deve ser aplicado sob interpretação restritiva, em respeito à competência privativa da Presidência da República (CF/1988, art. 84, XII), vedada a ampliação analógica do alcance das hipóteses previstas no decreto.

7. A leitura sistemática do Decreto n. 12.790/2025 impõe que o art. 9º, XV, seja interpretado em conjunto com o art. 12, § 2º, e com as remissões ao Código Penal: a presunção de hipossuficiência pode afastar a necessidade de reparação efetiva do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar, comprovável pelas circunstâncias do art. 16 e do art. 65, III, “b”, do Código Penal.

8. A mera assistência pela Defensoria Pública e a fixação do dia-multa no mínimo legal não constituem, por si, prova de arrependimento oportuno ou de vontade de reparar, exigidos pelo art. 9º, XV, do decreto presidencial.

9. Ainda que se admita a discussão sobre alcance às penas restritivas de direitos, o benefício continua inviável sem comprovação de ato inequívoco de arrependimento ou tentativa efetiva de minorar as consequências do crime, requisito não atendido no caso concreto.

10. Inexistentes nos autos elementos que evidenciem arrependimento posterior ou vontade espontânea e eficaz de reparar o dano, mantém-se a cassação do indulto e a decisão que denegou a ordem, impondo-se a rejeição do agravo regimental.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por KECY JHONE RAMOS DA CRUZ contra a decisão na qual deneguei a ordem em *habeas corpus* (e-STJ fls. 53/58).

Documento eletrônico VDA60283783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: 9f0fb3d9-2fb4-4adf-961d-d0f9540ebd3b

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de indulto com base no Decreto n. 12.790/2025, declarando extinta a punibilidade (e-STJ fls. 32/34).

Interposto agravo em execução, o Tribunal estadual deu provimento ao recurso ministerial para cassar o benefício por entender que o requisito objetivo não foi adimplido. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 47):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.790/2025. Recurso ministerial contra decisão que concedeu indulto com base no artigo 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.790/2025. Crime contra o patrimônio cometido sem violência. Ausência de reparação do dano ou de restituição da coisa. Requisito cumulativo indispensável. Presunção de incapacidade econômica do artigo 12, § 2º, que se revela relativa no caso concreto. Atuação da Defensoria Pública e fixação da pena de multa no mínimo que não geram presunção absoluta de miserabilidade. Prejuízo expressivo suportado pela vítima. Benefício inviabilizado. Provimento do recurso para cassar a concessão do benefício. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.*

Daí este *habeas corpus*, no qual a defesa alegou não ser necessária a reparação do dano, tendo em vista que o paciente é representado pela Defensoria Pública e presumidamente hipossuficiente, nos termos do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025

Requereu, liminarmente e no mérito, o restabelecimento do indulto.

Às e-STJ fls. 53/58, a ordem foi denegada.

Em suas razões de agravo, a defesa reitera as alegações meritórias formuladas na inicial do *writ*.

Pugna, assim, seja reconsiderada a decisão com restabelecimento da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a questão a saber se é possível presumir a hipossuficiência de apenado assistido pela Defensoria Pública para fins de dispensa das exigências de reparação do dano e da demonstração de arrependimento oportuna nos casos de indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025.

Inicialmente, imperioso ressaltar que o decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, sob pena de invasão do Poder Judiciário na competência exclusiva da Presidência da República, conforme art. 84, XII, da Constituição Federal.

Vê-se que o Magistrado de primeiro grau assim se manifestou ao conceder o benefício (e-STJ fls. 32/34):

Documento eletrônico VDA60283783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: 9f0fb3d9-2fb4-4adf-961d-d0f9540ebd3b

O(A) sentenciado(a) foi condenado(a) por crime contra contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa.

Anota-se que a presunção de incapacidade econômica decorre das hipóteses legais, conforme o artigo 12, §2º, do Decreto Presidencial n° 12.790/2025, e não foi elidida por qualquer outro elemento probatório no caso dos autos, ônus que cabia ao órgão acusatório e do qual não se desincumbiu.

[...].

No caso, resta dispensada a necessidade de reparação do dano, considerando-se que o valor do dia-multa foi fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação, nos termos do artigo art. 12, §2º, inciso V, do Decreto e do entendimento do STJ. Além disso, não há informações sobre a prática de falta de natureza grave nos últimos 12 meses anteriores à publicação do referido Decreto, cumprindo, assim, o requisito do art. 6º, do Decreto mencionado.

Por sua vez, o Tribunal estadual cassou o indulto com os argumentos a seguir colacionados (e-STJ fls. 48/49):

O agravado foi condenado pela prática do crime de furto qualificado, tipificado no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, à pena de dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de dez dias-multa (fls. 12-13). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

O Juízo de primeiro grau concedeu o indulto com fundamento no artigo 9º, inciso XV, combinado com o artigo 12, § 2º, ambos do Decreto Presidencial nº 12.790/2025 (fls. 25-27). Contudo, a aplicação do referido dispositivo ao caso concreto revela-se inadequada.

O artigo 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.790/2025 estabelece expressamente a concessão de indulto às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que reparado o dano ou configurada a dispensa de tal reparação nos termos do regulamento.

A redação do decreto presidencial é restritiva e específica ao mencionar a pena privativa de liberdade. No âmbito da execução penal, as penas restritivas de direitos possuem natureza autônoma e alternativa, não se confundindo com as penas privativas de liberdade. O próprio Decreto nº 12.790/2025 reservou dispositivos específicos, como o artigo 9º, incisos VII e IX, para tratar das condições de indulto aplicáveis aos condenados a penas restritivas de direitos e penas de multa.

Por se tratar de ato de clemência soberana do Poder Executivo, as regras do indulto devem ser interpretadas de forma estrita, sendo inviável a ampliação de seu alcance por meio de interpretação analógica ou extensiva. Permitir que o condenado a pena restritiva de direitos se beneficie de regra destinada exclusivamente a quem cumpre pena privativa de liberdade desvirtua a sistemática estabelecida pelo próprio decreto presidencial.

Ainda que assim não fosse e se admitisse a aplicação da norma às penas restritivas de direitos, o indulto continuaria descabido por falta de comprovação de reparação do dano ou de incapacidade financeira. O crime patrimonial gerou prejuízo expressivo à vítima (fls. 7, 13), sem que tenha havido ressarcimento. A presunção de incapacidade econômica não foi

Documento eletrônico VDA60283783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: 9f0fb3d9-2fb4-4adf-961d-d0f9540ebd3b

demonstrada no caso, não bastando para esse fim a simples atuação da Defensoria Pública ou a fixação da multa no patamar mínimo.

Em que pesem alguns posicionamentos isolados, esta Corte Superior, em diversos julgamentos sobre o tema, posicionou-se no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode afastar a necessidade de reparação do dano, **mas permanece imprescindível a demonstração oportuna de arrependimento ou vontade de reparar o dano**.

Destaque-se que o próprio texto do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, remete-se a dispositivos do Código Penal e, também, às hipóteses previstas no art. 12, § 2º, do mesmo diploma legal, razão pela qual devem ser reunidos quando interpretados. Citem-se:

DECRETO N. 12.338/2024

Art. 9º *Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*

[...].

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2025, ***tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848****, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal,* ***excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º****, deste Decreto; ou*

[...].

CÓDIGO PENAL

Arrependimento posterior (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

[...].

Circunstâncias atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

Dos autos, por mais que seja afastada a necessidade de reparação do dano em virtude da hipossuficiência presumida do apenado, vê-se que os argumentos utilizados pelo aresto combatido para cassar o benefício atestam a inexistência de arrependimento posterior ou fato que demonstre a espontânea vontade de evitar ou

Documento eletrônico VDA60283783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: 9f0fb3d9-2fb4-4adf-961d-d0f9540ebd3b

reparar o dano, entendimento que se coaduna com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e, por tal motivo, deve ser mantido.

Na mesma linha de raciocínio:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OPORTUNA DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A sentença concessiva do indulto possui natureza declaratória. O julgador deve observar estritamente os requisitos exigidos pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição Federal.*
>
> *2. A exegese sistemática do Decreto n. 12.338/2024 impõe que o art. 9º, XV, seja lido em conjunto com o art. 12, § 2º. A presunção de hipossuficiência econômica afasta a necessidade de efetiva reparação do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar. Essa comprovação ocorre mediante a aplicação das circunstâncias previstas nos arts. 16 ou 65, III, "b", do Código Penal, seja na sentença condenatória, seja por ato posterior inequívoco do condenado no sentido de tentar ressarcir o prejuízo causado.*
>
> *3. No caso concreto, o paciente cumpre pena de 3 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão por furto e furto qualificado. Não há informações de que adotou alguma providência voltada ao ressarcimento ou que evidenciasse arrependimento oportuno. Nas condenações impostas, não houve aplicação da causa de diminuição prevista no art. 16, nem da atenuante descrita no art. 65, III, "b", do Código Penal. A representação pela Defensoria Pública e a multa fixada no mínimo legal não afastam a necessidade de comprovação da intenção reparatória.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.059.740/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ART. 9º, XV, DO DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteava a concessão de indulto natalino com fundamento no art. 9º, XV, c. c. art. 12, § 2º, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.*
>
> *2. A instância de origem consignou que não houve comprovação de reparação do dano, requisito essencial para o reconhecimento do indulto, afastando a aplicação da presunção de hipossuficiência econômica, por ter sido a reeducanda assistida pela Defensoria Pública.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA60283783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: 9f0fb3d9-2fb4-4adf-961d-d0f9540ebd3b

3. A questão em discussão consiste em determinar se a interpretação do artigo 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, que fundamentou o indulto, foi correta, considerando que não foram comprovadas a reparação do dano e a hipossuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação de Decreto Presidencial que concede o indulto deve ser orientada, ao menos como regra, por intepretação restritiva - não extensiva -, sob pena de invasão da competência atribuída de modo privativo ao Presidente da República pelo art. 84, XII, da Constituição da República.

5. A partir de interpretação restritiva do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, tem direito ao indulto quem se arrependeu do crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência contra a pessoa e, até o recebimento da denúncia, ao menos manifestou arrependimento ou vontade de reparar o dano, mas não o fez tão somente por ser incapaz do ponto de vista econômico para tanto (incapacidade presumida diante do fato de o agente ser representado pela Defensoria Pública).

6. ***No caso, não existe direito a o indulto, com base no art. 9º, XV, do referido Decreto, porquanto não existiu nenhum sinal ou notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano.***

7. O fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024), mas não afasta a necessidade, exigida pelo art. 9º, XV, de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.053.200/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: 9f0fb3d9-2fb4-4adf-961d-d0f9540ebd3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.331 / SP

Número Registro: 2026/0339156-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00089238820258260050 00129533520268260050 129533520268260050 89238820258260050

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KECY JHONE RAMOS DA CRUZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KECY JHONE RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:55
Código de Controle do Documento: ca1a8bad-c049-4d38-94ba-29f40e534876

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:55
Código de Controle do Documento: ca1a8bad-c049-4d38-94ba-29f40e534876